



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.705 /

DISPÕE SOBRE A PROPRIEDADE, A GUARDA, A POSSE OU A PRESENÇA, PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, DE ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, ESTABELECE HIERARQUIAS DAS PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A propriedade, a guarda, a posse ou a presença permanente ou temporária de animais da espécie canina, eqüina e de mueres nos limites do território do Município reger-se-ão pelos dispositivos desta Lei e do respectivo regulamento, no que não colidirem com as normas federais e estaduais em vigor.

ART. 2º - Os proprietários, possuidores e/ou detentores de animais previstos no art. 1º que os mantenham em seu poder ou trafeguem pelo território do Município em carroças e/ou charretes ou com eles permaneçam em locais públicos, são obrigados a dar cumprimento às disposições constantes desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O poder de polícia do Município será exercido perante os responsáveis pelos animais das espécies previstas no art. 1º, a qualquer título, com vistas especialmente à responsabilidade, segurança, salubridade pública e às medidas de cunho eminentemente educativas.

CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO

ART. 3º - São objeto de disciplina própria a ser obrigatoriamente inscritas no regulamento, as seguintes proposições:

- I- o proprietário cadastrará o animal em organismo próprio a ser instalado na Secretaria Municipal de Saúde, setor de Vigilância Sanitária — Serviço de Apreensão de Animais, que poderá fazer parcerias e firmar convênios com entidades particulares para esse fim.
- II- os proprietários e/ou detentores de animais da espécie mencionada nesta lei preencherão ficha que será constituída de partes:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- a) o lado I da ficha identificará, observando o maior número possível de dados individuais, o proprietário;
 - b) o lado II descreverá, observando o maior número possível de caracteres individuais ou específicos, o animal;
 - c) foto do animal juntamente com o seu proprietário de forma que facilite a sua identificação.
- III- o animal receberá um número de identificação, cuja forma será definida no regulamento próprio desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cadastramento será obrigatório e gratuito, sob pena de multa, no limites fixados nesta lei.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

ART. 4º - Compete à Prefeitura:

- I- estabelecer normas de divulgação dos fatos disciplinados nesta lei, através da imprensa falada, escrita e televisada;
- II- definir o local, instrumentos e forma de marcação do animal, conforme o regulamento desta lei, acompanhado por médico veterinário;
- III- determinar a confecção das fichas destinadas ao cadastramento e providenciar, antecipadamente, para que a mesma não falte;
- IV- manter em arquivo cadastro atualizado, sobre o qual o Secretário Municipal de Saúde poderá solicitar relatório semestral das atividades do serviço de apreensão de animais da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

ART. 5º - Fica expressamente proibido, sob pena de multa ao proprietário e apreensão do animal, nos termos dos artigos 7º e 8º desta lei:

- I- a condução de animal de montaria, charrete ou carroça por menores de 18 (dezoito) anos;
- II- a permanência de eqüinos e muares em trânsito pelas vias públicas após as 18 horas, exceto no caso das carroças utilizadas para o recolhimento de papelão no centro da cidade.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

ART. 6º - A Vigilância Sanitária e a Guarda Municipal exercerão as suas atividades sempre que houver denúncia de maus tratos praticados contra o animal.

ART 7º - As denúncias deverão ser apresentadas ao Setor de Vigilância Sanitária e comprovadas por fiscais daquele órgão, a quem competirá a aplicação de multas de acordo com os seguintes critérios hierárquicos:

- I- advertência executada mediante ofício;
- II- multa com aplicação de "Pena Simples";
- III- multa com aplicação de "Pena Média";
- IV- multa com aplicação de "Pena Grave";
- V- multa com aplicação de "Pena Gravíssima";
- VI- apreensão dos animais utilizados na infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – As penas previstas nos incisos I a V serão dobradas nos casos de reincidência e, na hipótese de multa, a autoridade deverá aplicar a penalidade tendo em vista a situação econômica do infrator.

ART. 8º - O auto de infração determinado pela Vigilância Sanitária é o instrumento de formalização das ocorrências previstas nesta lei, cuja aplicação das multas se dará da seguinte forma:

- I- multa "Pena Simples" de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II- multa "Pena Média" de R\$ 70,00 (setenta reais);
- III- multa "Pena Grave" de R\$ 100,00 (cem reais);
- IV- multa "Pena Gravíssima" de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º - O valor das multas será reajustado anualmente, de acordo com os índices oficiais do Governo Federal.

§ 2º - Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde em dotação própria para os serviços de apreensão de animais.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 9º - O animal encontrado em vias públicas sem guarda e sem destino será recolhido pelo serviço de apreensão e conduzido ao curral, onde poderá permanecer por 10 (dez) dias.

§ 1º - Anualmente o Executivo baixará decreto fixando o valor diário de permanência do animal no curral municipal, que deverá ser pago juntamente com a guia de liberação expedida pela Vigilância Sanitária.

§ 2º - Após dez dias, o setor de patrimônio e compras da Prefeitura Municipal publicará edital de leilão para a venda do animal, mediante descrição minuciosa deste conforme dados fornecidos pela Vigilância Sanitária.

§ 3º - Os valores arrecadados com a venda em leilão dos animais serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos do § 2º do artigo anterior.

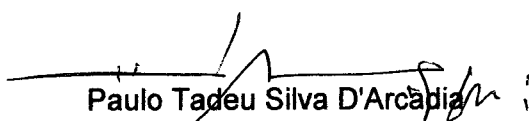
ART. 10 – Fica expressamente proibida a utilização de sedém de couro no animais que se apresentarem em rodeios ou assemelhados no Município de Poços de Caldas, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

ART. 11 – Fica expressamente proibida a utilização de chicotes ou qualquer outro instrumento de tortura nos animais de carga que transitarem pelo Município de Poços de Caldas.

ART. 12 – A presente lei deverá ser regulamentada por Decreto Executivo no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

ART. 13 – Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 27 DE NOVEMBRO DE 2002


Paulo Tadeu Silva D'Arcãdia
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no jornal "Folha Popular", edição nº 7890, de 28/11/02